



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
105/2020

Matéria: PLC 03/2020

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. PLANO DE CUSTEIO DO RPPS. ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR. PORTARIA MF/GM 464/2018. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei complementar n. 03, de 07 de outubro de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que regulamenta o art. 36 da Lei Complementar nº 115/2007 e revoga a Lei Complementar n. 230/2019.

Os motivos foram apresentados. Acostaram-se documentos (Ata n. 08/2020 do Conselho Deliberativo e Relatório de Reavaliação Atuarial do exercício 2020).

É o relato.

O projeto de lei complementar fixa a alíquota da contribuição previdenciária patronal suplementar incidente sobre a totalidade de remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2020 até o final do exercício de 2054, fixando a alíquota da seguinte forma:

- I - No exercício de 2020 a partir da aprovação Lei Complementar, alíquota complementar de 39,94% (trinta e nove vírgula noventa e quatro) por cento.
- II - No exercício de 2021, alíquota suplementar de 40,94% (quarenta vírgula noventa e quatro) por cento.
- III - No exercício de 2022, alíquota suplementar de 43,94% (quarenta e três vírgula noventa e quatro) por cento.
- IV - No exercício de 2023 até o final do exercício de 2054 alíquota suplementar de 45,94% (quarenta e cinco vírgula noventa e quatro) por cento.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que a matéria é privativa do Prefeito Municipal².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 5

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, já que a proposição objetiva revogar lei complementar. Por se tratar de projeto de lei complementar, a LOM possibilita a apresentação de emendas populares, num prazo de 15 dias³.

No mais.

O projeto de lei complementar visa equacionar o plano de custeio por meio da revisão da alíquota da contribuição previdenciária patronal suplementar, hoje prevista de forma fixa 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento), para o exercício de 2019 até o final do exercício de 2050.

A partir da proposta legislativa, a alíquota da contribuição patronal suplementar passará a ser de forma escalonada, da seguinte forma: 2020: 39,94%; 2021: 40,94%; 2022: 43,94%; 2023-2054: 45,94%.

O relatório de avaliação atuarial indicou que para o equacionamento do déficit atuarial, duas possibilidades devem ser avaliadas: 1) CUSTEIO ESPECIAL - SEM A UTILIZAÇÃO DO LDA, ou 2) CUSTEIO ESPECIAL - COM A UTILIZAÇÃO DO LDA.

No projeto apresentado, o Executivo opta por fazer o equacionamento através de custeio especial com a utilização do LDA (Limite do Déficit Atuarial), sendo que, conforme a legislação vigente pode ser feito no prazo de 30 anos.⁴

A Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento de déficit atuarial, dispõe que:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁴ O Artigo 6º da Instrução Normativa nº 7 de 21/12/2018, determina os prazos máximos que podem ser aplicados para amortização do déficit atuarial encontrado, onde o prazo máximo possível sem a utilização do LDA para o Município de CARAZINHO é: I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa. Assim sendo, o Município de CARAZINHO, pode utilizar para o cálculo das alíquotas de plano de custeio, o prazo de 35 anos, iniciando a contagem a partir do exercício vigente de 2020. A legislação em vigor autoriza o financiamento do referido déficit em 35 anos, através de alíquota especial (suplementar), respeitado as definições nos artigos 49, 55, 64 e 65 da Portaria nº 464/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 5

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

[...]

Segundo a norma acima, o relatório de avaliação atuarial apurou que atualmente o déficit do RPPS do Município de Carazinho apresenta um resultado atuarial deficitário em R\$ 376.348.416,16, sem considerar a utilização do LDA (Limite de Déficit Atuarial) e considerando-se o LDA, o resultado atuarial deficitário ficará em R\$ 336.663.935,65.

No projeto apresentado, o Executivo, com a aquiescência do Conselho Deliberativo do PREVI Carazinho, optou por fazer o equacionamento através de custeio especial com a utilização do LDA (Limite do Déficit Atuarial), atendendo no ponto, a legislação atual, que determina o seguinte:

Seção I

Do equacionamento por plano de amortização

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

[...]

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 4 de 5

Entretanto, da análise detida da avaliação atuarial, verifica-se que o relatório não observou o inciso IV, do art. 48 da Portaria 464/2018, que estabelece que a base de cálculo das contribuições do ente federativo, tanto normal quanto suplementar, deverão incidir apenas sobre a remuneração de contribuição dos ativos.

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;

Logo, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, promova a adequação da sua legislação em relação a esse aspecto, sob pena de não atendimento aos critérios trazidos pelo conjunto normativo em vigor, bem como que a lei seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018. Veja-se:

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Seguindo, tendo em vista a publicação da Lei Complementar n. 173, em 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, há de ser observado no plano atuarial a disposição contida no art. 8º, inciso VII, no que se refere à criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Veja-se que em tal situação, se faz necessário que haja prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 5

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

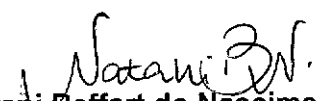
Por fim, necessário ponderar que a majoração da alíquota patronal suplementar nesse período, viola os incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que será considerado nulo o ato que aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do atual Prefeito, bem como é nulo o ato que aumente despesas com pessoal e prevejam parcelas a serem implementadas nos mandatos seguintes⁵.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica do PLC nº 03/2020.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 16 de outubro de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366

⁵ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)